



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pela Coligação Aliança Portugal (PPD/PSD.CDS-PP)**

**PA-5/PE/14/2019**

julho/2020



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo .....	4
2.1. Pagamentos a fornecedores após encerramento das contas de campanha ou classificados como contribuições de partido. Donativos indiretos (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	4
2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas. Impossibilidade de concluir sobre a sua razoabilidade (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	8
3. Decisão .....	11



### Lista de siglas e abreviaturas

Coligação	Aliança Portugal
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PE	Parlamento Europeu
PPD/PSD.CDS-PP	Coligação Eleitoral Aliança Portugal



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 13.04.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pela Coligação Aliança Portugal (PPD/PSD.CDS-PP). Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 16/09/2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis à Coligação, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



**2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo**

**2.1. Pagamentos a fornecedores após encerramento das contas de campanha ou classificados como contribuições de partido. Donativos indiretos (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Da análise das contas de campanha verificou-se que, aquando da prestação de contas, todas as faturas emitidas por fornecedores se encontravam já pagas através da conta específica da campanha, com exceção de uma fatura emitida pela Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., no montante de 799,50 Eur., e de duas despesas referentes ao Cartório Notarial de Luíza Vieira e Instituto dos Registos e Notariado, no montante total de 91,82 Eur..

Relativamente à fatura emitida pela Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A. não foi verificada a declaração de assunção da dívida pelos Partidos Coligados, pelo que não foi possível confirmar por qual dos Partidos coligados terá sido assumida a dívida e se a mesma já foi, entretanto, liquidada.

Não sendo verificada evidência de declaração de assunção da dívida pelos Partidos coligados, veio a ECFP solicitar à Coligação informação sobre se o saldo em dívida a fornecedores ainda subsiste ou se já foi, entretanto, liquidado e, nesse caso, a indicação da data e do meio de pagamento e da entidade que o efetuou. Solicitava-se ainda, o envio do comprovativo desse pagamento.

Caso não fosse obtida a informação solicitada, a ECFP concluiria pela violação do n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003.



No que respeita às despesas notariais, foi verificado que as mesmas foram liquidadas diretamente pelo CDS-PP, tendo o montante de 91,82 Eur. sido considerado como Contribuição do Partido e incluído na declaração das Contribuições dos Partidos Coligados.

No decurso do trabalho de auditoria, foram ainda identificadas diversas despesas, no montante total de 7.384,38 Eur., as quais foram liquidadas diretamente pela Sede Nacional do PPD/PSD, a título de adiantamento. Contudo, foi verificado que o Partido foi ressarcido desse valor, pago pela conta bancária da Campanha. O montante indicado está compreendido na Declaração da Contribuição dos Partidos Coligados.

Adicionalmente foram também identificadas diversas despesas relacionadas com refeições, combustíveis, portagens e estacionamento, as quais foram pagas por terceiros (candidatos, militantes, apoiantes, simpatizantes, colaboradores), e que se presumem ter sido reembolsadas.

Nestas situações verificou-se que os pagamentos, não tendo sido feitos através da conta bancária de campanha, violam o disposto no artigo 15.º, n.º 3 da L 19/2003.

A aceitação de despesas pagas por terceiros configura donativos indirectos, contrariando o artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da L 19/2003.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:***

*A despesa que se encontrava por liquidar à data de encerramento das contas da campanha foi assumida na sua totalidade pelo partido da coligação PPD/PSD, conforme se pode verificar nos extratos que enviamos em anexo.*

*Adicionalmente, pode-se verificar também a declaração do Partido PPD-PSD, dirigida ao Mandatário Financeiro da campanha [REDACTED] a assumir a responsabilidade pela liquidação dessa fatura (documentos 3).*

*Acerca das questões acima identificadas, cumpre-nos referir o seguinte:*



*1 – As despesas pagas pelos Partidos, a título de contribuição e devidamente certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes de cada partido, foram efetuadas de forma transparente com o objetivo de liquidar dívidas da Coligação antes do recebimento da Subvenção Estatal, conforme regulado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

*As despesas pagas pelos Partidos, a título de contribuições e devidamente certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes de cada partido, foram efetuadas de forma transparente com o objetivo de liquidar dívidas da Coligação antes do recebimento da Subvenção Estatal, conforme regulado no n.º 2 do artigo 16.º da lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

*Cumpra-se ainda referir que as despesas pagas por terceiros e posteriormente reembolsadas, foram feitas utilizando fundos de maneiço, estando este muito abaixo do limite legal para o efeito (2% do limite de despesa)*

***Apreciação do alegado pela Coligação:***

Analisadas as situações controvertidas, oferece-se o seguinte:

- a) Dívida ao fornecedor Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A – 799,50 Eur. – A Coligação apresentou um documento bancário (BPI), relativo ao pagamento, pelo PPD-PSD, de uma fatura da Lusa, no montante de 799,50 Eur., em 25.05.2015 (é ainda anexada a correspondente fatura). Ou seja o PPD-PSD como partido coligado, assumiu a saldo negativo da campanha eleitoral.

Deste modo, considera-se esclarecida a questão, não se verificando, por essa razão, qualquer irregularidade.

- b) Despesas referentes ao Cartório Notarial de Luíza Vieira e Instituto dos Registos e Notariado, no montante total de 91,82 Eur liquidadas pelo CDS e reconhecidas nas contas de campanha como contribuições dos partidos – Na sua resposta, a Aliança Portugal reconhece que as despesas pagas pelos partidos coligados foram tratadas contabilisticamente como contribuições, e devidamente certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes de cada partido, foram efetuadas de forma



transparente com o objetivo de liquidar dívidas da Coligação antes do recebimento da Subvenção Estatal, conforme regulado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Argumentos que a ECFP não acolhe, uma vez que para serem considerados contribuições, tais contribuições deveriam ter sido depositado na conta bancária da campanha, o que não aconteceu.

Face ao exposto, conclui-se pela violação do disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

- c) Diversas despesas, no montante total de 7.384,38 Eur., as quais foram liquidadas diretamente pela Sede Nacional do PPD/PSD, a título de adiantamento (Partido foi ressarcido desse valor, pago pela conta bancária da Campanha) – Analisados os argumentos apresentados pela Candidatura, a ECFP considera sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.
- d) Diversas despesas relacionadas com refeições, combustíveis, portagens e estacionamento, as quais foram pagas por terceiros (candidatos, militantes, apoiantes, simpatizantes, colaboradores) - refira-se, antes de mais, que a configuração destes pagamentos como donativo indireto (configuração que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria) tem de ser, em parte, reanalisada. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018, que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2014, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no artigo 113.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro – Lei do Orçamento do Estado para 2014), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.



No caso, tratou-se de diversas despesas, nomeadamente, de combustíveis, refeições e bens alimentares, de valor individual reduzido, suportadas por militantes e, posteriormente, reembolsadas através da conta bancária da campanha, o que, atento o atual quadro normativo, bem como o disposto no art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade. Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA. Face ao exposto, não existe aqui qualquer irregularidade.

## 2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas. Impossibilidade de concluir sobre a sua razoabilidade (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP)

De acordo com o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>2</sup>.

Com base na análise efetuada às contas de Campanha foram identificadas despesas, no montante de 109.024,21 Eur., cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado.

Realçamos as seguintes despesas:

Fornecedor	Descritivo	Nº Fatura	Data	Valor s/IVA (em Eur.)	Observações
Cadavalgráfica - Artes Gráficas, Lda.	Impressão de 770.000 Folhetos+corte, dobrar e <i>handling</i> de 4.650.000 folhetos "campanha Europeia" (completa o adiantamento constante na nossa fatura n.º162)	FAC2/167	20/05/2014	14 970,00	Valor da impressão dos 770.000 folhetos; formato, tipo de papel e gramagem dos folhetos e valor do <i>handling</i> dos 4.650.000 folhetos

<sup>2</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).

**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha para PE 2014, apresentadas  
Pela Coligação Aliança Portugal (PPD/PSD.CDS-PP)  
PA 5/ PE /14/2019



					(770.000 + 3.880.000 impressos pela Yellow Master)
	Adiantamento para execução de folhetos "Campanha Europeia"	FAC2/162	08/05/2014	18 000,00	
Yellow Master	Impressão de 485.000 planos correspondentes a 3.880.000 folhetos "Aliança Portugal"	FA 2014/183	09/06/2014	46 530,00	Formato, tipo de papel e gramagem dos folhetos
Cadavalgráfica - Artes Gráficas, Lda.	12.500 Brochuras com 48 páginas + capa	FAC 2/183	22/05/2014	2 500,00	Formato, tipo de papel, gramagem e acabamento
IF - Comunicação e Imagem, Lda.	100000 ex Díptico Distrital de Braga, 12000 Jornais de Campanha, 8400 Trípticos Infomail, 5000 Manifestos Terras de Bouro	FA 2014/178	23/05/2014	12 620,00	Valor individualizado de cada categoria de meios (Dípticos, Jornais, Trípticos e Manifestos). Formato, tipo de papel e gramagem dos Dípticos e Trípticos e formato dos Manifestos
	Decoração de viaturas em vinil e lonas de pvc em imp. Digital			300,00	Quantidade de viaturas decoradas e quantidade de lonas impressas e se as lonas se relacionam com a decoração das viaturas
	Gasóleo para diversas viaturas da campanha			656,00	Identificação das viaturas abastecidas com gasóleo;
DOP Digital Offset Print, Impressões de Publicações, Lda.	6300 Desdobráveis com dados variáveis e ponto de cola a 4/4 cores	FCA A01/1063	20/05/2014	1 458,00	Formato, tipo de papel e gramagem dos desdobráveis;
	3000 Desdobráveis a 4/4 cores			380,00	
	5000 Desdobráveis a 4/4 cores			520,00	
Hortelã Magenta - Design de Comunicação, Lda.	Concepção e Produção de Flyers para a iniciativa Europa Social no Barreiro	2014/146	21/05/2014	1 000,00	Se se relaciona apenas com a conceção para a Campanha <i>online</i> nas redes sociais ou foram feitas impressões (informação sobre o formato);
Diminho - Gestão de Sup. Publicitário, Lda.	208 exs. Cartas presidente Junta Viana e 1500 exs. Díptico Distrital de Viana	13/300176	23/05/2014	835,00	Valor total individualizado das cartas e dos dípticos e formato, tipo de papel, gramagem dos dípticos

A ECFP reiterou os esclarecimentos solicitados pelos auditores externos, de forma a permitir concluir sobre a razoabilidade dos preços praticados face aos valores de mercado, nomeadamente a Listagem n.º 38/2013, publicada pela ECFP.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:**



A Coligação PPD/PSD.CDS-PP Aliança Portugal, diligenciou no sentido de os respetivos fornecedores de campanha discriminarem exaustivamente os bens e serviços prestados no âmbito da mesma. Insistiu ainda, posteriormente com algum deles no sentido de proceder ao esclarecimento cabal das dúvidas apresentadas pela auditora no âmbito do trabalho de auditoria às contas de campanha.

Contudo nem sempre as nossas solicitações têm a melhor e mais célere resposta por parte dos fornecedores em causa, não nos podendo ser imputado quaisquer ónus acerca desta situação.

Ainda assim, e abstraindo das rubricas agora esclarecidas e que justificam a maior relevância dos valores questionados, verificamos que a grande maioria dos itens relacionam-se com situações meramente colocadas para aferir a razoabilidade dos preços praticados e não sobre a correta reflexão dos bens e serviços faturados nas contas de campanha eleitoral. E mesmo nos casos em que se atinge um preço unitário para o serviço praticado, consegue-se verificar a não existência de variação significativa para os preços de mercado.

Esta coligação remeterá à ECFP as respostas neste âmbito que entretanto nos venham sendo disponíveis.

Ver ficheiros em anexo (documentos 6):

### **Apreciação do alegado pela Coligação:**

A Coligação, convidada a pronunciar-se, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Fornecedor	Descritivo	Nº Fatura	Resposta da Coligação
Cadavalgráfica - Artes Gráficas, Lda.	Impressão de 770.000 Folhetos+corte, dobrar e <i>handling</i> de 4.650.000 folhetos "campanha Europeia" (completa o adiantamento constante na nossa fatura n.º162)	FAC2/167	Foram impressos pela CadavalGráfica 770.000 folhetos várias rúbricas, em papel couché mate 115 grs.
	Adiantamento para execução de folhetos "Campanha Europeia"	FAC2/162	
Yellow Master	Impressão de 485.000 planos correspondentes a 3.880.000 folhetos "Aliança Portugal"	FA 2014/183	Papel couché mate 115 grs (485.000 planos no formato 63x88 foram impressos pela Yellow Master, que corresponde a 3.880.000 folhetos), e entregues na CadavalGráfica, para fazer o acabamento: cortar, dobrado em Z, cintados aos 500 e entrega nos CTT.
Cadavalgráfica - Artes Gráficas, Lda.	12.500 Brochuras com 48 páginas + capa	FAC 2/183	12.500 brochuras, "Instruções para os delegados e membros das mesas", foram impressas a 1/1 cor em papel IOR 90 grs, no formato 105x148mm. Acabamentos 2 pontos de arame.



Em face da resposta da Coligação, permanece por demonstrar a adequação dos preços praticados face aos valores de mercado, o que era ónus da Coligação. Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pela Coligação àquelas empresas, o que consubstancia uma violação dever genérico previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 (*ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei).

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido e o teor do Parecer e a sua análise supra [e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita ao ponto 2.1.(parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Existência de despesas não liquidadas pela conta bancária da campanha (ver supra, ponto 2.1.), em violação do artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003; e
- b) Impossibilidade de aferir sobre a razoabilidade de algumas despesas de campanha, deficiências no suporte documental de despesas (ver supra, ponto 2.2.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005, apenas quanto ao Partido Social Democrata (PPD/PSD) e ao Partido Popular (CDS-PP), enquanto partidos integrantes da Coligação, uma vez que o procedimento inerente à eventual responsabilidade contraordenacional do mandatário financeiro, [REDACTED] se encontra prescrito nos termos das disposições conjugadas dos artigos 22.º, 41.º e 42.º da LO



2/2005; da LO 1/2018; do art.º 31.º, n.º 1, da L 19/2003; e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 30 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)